



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095383-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095383-34.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: DR. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE: MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

AGRAVADA: BANCO SAFRA S/A

Voto nº 17778

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Alienação fiduciária de duplicatas a performar. Especificação da garantia. Desnecessidade. Créditos futuros. Precedentes. Extraconcursalidade mantida. §3º do art. 49 da LRF. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu impugnação de crédito, para excluir da recuperação judicial créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nº 005011244 e 005109654.

2. Inconformada, a recuperanda pede a reforma. Alega que, uma vez não foi especificada a garantia nas “Cédulas de Crédito Bancário”, haja vista que diariamente o borderô de duplicatas é alterado, de modo que é nula a cessão fiduciária anotada pelo BANCO SAFRA S/A. Além disso, não pode ser considerado vencimento antecipado de parcelas em razão da demanda recuperacional. Entende que se trata de crédito quirografário, em razão da nulidade da garantia, devendo ser mantido no quadro de credores.

Eventualmente, que seja reconhecido que a CCB se submete parcialmente aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que, sendo de rigor a apuração pelo Sr. Administrador Judicial.

3. O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 33/4). Processou-se no efeito devolutivo, o Administrador Judicial prestou informações (fls. 114/127). Finalmente, a D. PGJ opinou pelo desprovidimento (fls. 131/8). Há oposição ao julgamento virtual (fls. 110).

É o relatório.

4. O recurso não comporta provimento.

5. A Cédula de Crédito Bancário n. 005011244, no montante de R\$ 3.000.000,00 e Cédula de Crédito Bancário n. 005109654, no valor de R\$ 450.000,00, possuem garantia fiduciária que recaiu sobre duplicatas emitidas pela recuperanda no giro de suas atividades empresariais (fls. 57/78 e 79/94).

A controvérsia cinge-se em saber se a especificação precisa dos títulos era imprescindível à validade da garantia fiduciária. A resposta é negativa.

MAURO TEIXEIRA DE FARIA¹ defende que a definição do bem objeto de garantia não pressupõe a especificação muito detalhada quando a descrição for *"inviável nos casos de cessão de direitos sobre créditos futuros, pois, pela própria característica da cessão, nem sempre seria possível conhecer de forma detalhada o direito creditório cedido fiduciariamente"*.

Na mesma linha é o escólio de DES. FRANCISCO LOUREIRO², *in verbis*:

"Ainda no que se refere aos contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro (art. 66-B da Lei n. 4.728/65), que tem por objeto da garantia recebíveis ou direitos creditórios, discute-se a necessidade de especialização. Em outras palavras, basta a referência a créditos em geral de titularidade da devedora fiduciante, ou, ao contrário, deve constar do contrato ao menos elementos mínimos de

¹ In Liberação de Recebíveis por Conta do Desatendimento do Requisito de Especialização do Bem Objeto da Garantia Fiduciária. Sujeição do Crédito Garantido aos Efeitos da Recuperação Judicial, Revista dos Tribunais, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 75/2017, p. 59/87, Jan-Mar/2017).

² In Código Civil Comentado. Coord. Min. Cezar Peluso, 11ª ed, Manole, 2017, p. 1333.

identificação dos recebíveis? A tendência dos tribunais é a de admitir que a garantia recaia sobre créditos ainda não performados, desde que se tenham elementos mínimos de identificação (a qual o contrato se refere ou créditos em face de determinado devedor)."

Ademais, chamado a dirimir controvérsia sobre a aplicação do referido comando legal, o C. STJ vem se posicionando sobre a desnecessidade de especificação dos títulos que instrumentalizam a garantia, visto que o objeto dela recai sobre os direitos creditórios.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.797.196-SP, por unanimidade, a Terceira Turma, em acórdão da lavra do Min. Marco Aurélio Belizze, entendeu pela desnecessidade da especificação dos títulos de créditos nas garantias fiduciárias:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA **DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO.** RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente.

*Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, **o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente***

especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.

Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.

A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

Registre-se, inclusive, que a **lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).**

Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais – sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica –, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada

para esse exclusivo propósito.

A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação.

É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.

Recurso especial provido". (destaque não original)

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO do recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR